



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 003 /2024

**APROVADO**

PERMITE A CESSÃO GRATUITA DOS ESPAÇOS FÍSICOS DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACANAÚ, PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º As entidades que oferecem cursos pré-universitários populares, sem fins lucrativos e gratuitos, que não disponham de local próprio para ministrar aulas, poderão obter a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública municipal de ensino de Maracanaú, para o regular funcionamento desses cursos.

1º Para fins desta Lei, curso pré-universitário popular é o curso preparatório para ingresso na universidade, de caráter social, comunitário e gratuito, organizado por movimentos sociais, coletivos ou outras entidades da sociedade civil.

2º Esta Lei também se aplica a entidades que, cumprindo os demais requisitos nela estabelecidos, ofereçam cursos, oficinas ou treinamento preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, bem como cursos de formação continuada para docentes, curso de línguas estrangeiras, aulas de reforço escolar.

Art. 2º O uso dos espaços institucionais para as finalidades definidas nesta Lei dependerá da comprovação de regularidade de funcionamento das entidades sem fins lucrativos na atividade de oferta de cursos pré-universitários gratuitos voltados para grupos dos quais as entidades se propõem a atender.

1º Os cursos referidos no caput deverão ser preferencialmente destinados a alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública de ensino.

2º A autorização para funcionamento de cursos pré-universitários populares nas unidades da rede estadual de ensino não poderá interferir no funcionamento regular da unidade escolar.

3º Na hipótese de indeferimento do pedido de cessão, a direção da unidade escolar deverá apresentar motivação escrita detalhando, nos termos desta Lei, os fundamentos que a sustentam.



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 3º As cessões de que trata esta Lei observarão as seguintes diretrizes:

- I - transparência e autonomia escolar na tomada de decisões;
- II - ocupação dos espaços ociosos das unidades escolares;
- III - cooperação entre comunidade escolar e cessionária;
- IV - fomento às cessões.

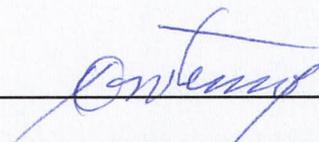
Art. 4º O Município poderá criar ações para incentivar as cessões de que trata esta Lei, utilizando-se de mecanismos tais como:

- I - divulgação dos cursos ofertados;
- II - o oferecimento de suporte contábil e jurídico às entidades cessionárias;
- III - incentivos aos docentes da rede pública que prestarem serviço nesses cursos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 15 DE JANEIRO DE 2024.

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

**APROVADO**

VEREADOR - **PSDB**  
P. E. D. BRASIL



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

### JUSTIFICATIVA

“É essencial auxiliar e incentivar a educação pública. Os alunos da rede pública merecem as melhores condições para trilhar seu caminho e terem oportunidades, e nisto que os cursinhos populares podem auxiliar muito. A educação é um direito de todos e dever do Estado, por isso, a disponibilidade desses espaços para que as pessoas possam seguir estudando é vital”,

A participação em turmas pré-universitárias para estudantes da rede pública de ensino é fundamental para proporcionar a estes uma preparação adequada para o ingresso no ensino superior. Nesse sentido, diversos cursinhos pré-universitários de caráter popular oferecem preparação de qualidade para estudantes que estão pleiteando uma vaga na universidade, sem a finalidade lucrativa. Tais entidades atuam enquanto colaboradores da sociedade civil para a efetivação do direito constitucional à educação, nos termos do art. 205 da Constituição da República: "Art. 205.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Assim sendo, por serem em sua maioria gratuitos e destinados a jovens de baixa renda, cursinhos e vestibulandos necessitam de colaboração para garantir a estrutura do serviço educacional. Uma das principais dificuldades para a continuidade ou implementação dos cursinhos está na disponibilidade de local adequado para ministrarem suas aulas.

Diante disso, a proposta ora apresentada dispõe sobre a autorização para funcionamento de cursos pré-universitários nas instalações das unidades de ensino que integram a rede pública municipal, desde que venham a ser oferecidos entidades sem fins lucrativos que não disponham de local próprio. A cessão também se aplicará a entidades que ofereçam cursos preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, além de cursos de formação continuada para professores/as, curso de línguas estrangeiras e aulas de reforço escolar.

**APROVADO**

  
FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR - **PSDB**  
P. C. B. BRASIL